



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “C” DO INCISO VII DO ART. 50, AO INCISO VI DO ART. 57, E AO INCISO I DO ART. 114, TODOS DA LEI Nº 1.347/1990, DE 25/01/1990.

Art. 1º A alínea “c” do inciso VII do Artigo 50 da Lei nº 1.347/1990 de 25/01/1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 50 ...

VII. ...

c) cargo em comissão ou contratação em regime de designação temporária;”

Art. 2º O inciso VI do Artigo 57 da Lei nº 1.347/1990 de 25/01/1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 57 ...

VI. exercício de cargo de provimento em comissão ou em regime de designação temporária, cargo de governo ou administração na esfera federal ou estadual;”

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000419/2016

ABERTURA: 15/02/2016 - 14:40:48

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO VII DO ART. 50, AO INCISO VI DO ART. 57, E AO INCISO I DO ART. 114, TODOS DA LEI Nº 1.347/1990, DE 25/01/1990.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 3º O inciso I do Artigo 114 da Lei nº 1.347/1990 de 25/01/1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 114 ...

I. nomeado para cargo em comissão ou em regime de designação temporária, salvo o direito de optar, e o de acumulação legal;”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Vereador

PARECER

Nº 1792/2016¹

- CP – Concurso Público. Violação à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, da CRFB/88). Cargo em comissão e Contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, questiona a constitucionalidade de projeto de lei, em anexo, que altera o Estatuto do Servidor Público para estabelecer a figura da designação temporária.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre deixar consignado que a regra geral para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88. A referida exigência constitucional homenageia os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade, dentre outros. Trata-se de regime meritório, que busca recrutar os tecnicamente mais preparados para desempenhar determinadas funções públicas de natureza permanente.

As exceções à regra do concurso público são os cargos em

¹PARECER SOLICITADO POR ELDO VALNEIDE VICHI, PROCURADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

comissão ou temporários.

Os cargos em comissão são, nas palavras de Wallace Paiva Martins Junior, aqueles que encerram exclusivamente funções de direção, chefia e assessoramento, são do mais alto escalão da Administração Pública, já tendo, justamente por isso, sua remuneração fixada de forma mais elevada em comparação aos servidores efetivos comuns. Vejamos:

"Com efeito, do servidor público investido em cargo de provimento em comissão exige-se dedicação plena e exclusiva, não estando sujeito a jornada diária de trabalho fixa, razão pela qual percebe remuneração diferenciada com um plus que o recompensa pela exclusividade e torna incompatível a percepção de horas extras". (In MARTINS JR. Wallace Paiva. Remuneração dos Agentes Públicos. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 144)

Por força da própria função que exerce o ocupante de cargo em comissão, não tem jornada de trabalho pré-estabelecida e não está sujeito a cumprir carga horária determinada. Ademais, a própria gratificação intitulada é fixada com um plus justamente em razão do maior grau de dedicação e responsabilidade inerentes ao cargo.

Já no que concerne à contratação de servidores temporários, cumpre ao Município editar lei fixadora das hipóteses de excepcional interesse público, que possam levar à utilização do vínculo por tempo determinado e que regule a forma de contratação. São feitas apenas para enfrentar carências inusitadas ou cuja solução não justificaria a admissão de servidores permanentes, representando uma alternativa de atendimento emergencial e transitório.

A lei reguladora das contratações por tempo determinado a que se refere o art. 37, IX, supracitado, deve ser elaborada por cada ente da

federação e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da CRFB/1988), prevendo em que hipóteses haverá contratação temporária e o prazo máximo de sua duração. Para maiores detalhes, vale a pena conferir o Parecer IBAM nº. 3549/2013.

Contudo, ao que tudo indica, a designação temporária não é nem cargo em comissão nem contrato temporário, razão pela qual parece ser manifestamente inconstitucional. O procurador-geral da República já opinou pela inconstitucionalidade dessas "designações temporárias", conforme consta em notícia divulgada no site do STF em 02/04/2015:

"O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5267, no Supremo Tribunal Federal (STF), na qual questiona dispositivo de lei mineira que permite designação para o exercício de função pública para suprir a necessidade de pessoal sem concurso público. A designação alcança cargos de professor e serventuários ou auxiliares da Justiça no caso de substituição, durante o impedimento do titular ou, em caso de cargo vago, até o seu provimento definitivo.

A previsão consta do artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990 (que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais) e, segundo a Procuradoria Geral da República (PGR), deve ser considerada inconstitucional porque contraria os princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, e inciso II), da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, caput), da obrigatoriedade de realização de concurso público (inciso II do artigo 37) e da excepcional contratação temporária (inciso IX do artigo 37).

Na ação, a PGR sustenta que a Constituição contempla

apenas duas exceções à regra de acessibilidade dos cargos públicos por concurso público: o provimento de cargo em comissão e a contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. "De fato, não é o caso do ato normativo ora em análise, porquanto refere-se a funções pedagógicas e burocráticas inerentes aos professores e serventuários da justiça." (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288564>. Acesso em 13/06/2016)

Em suma: a designação temporária que se pretende incluir no Estatuto local é aparentemente inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016.